

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

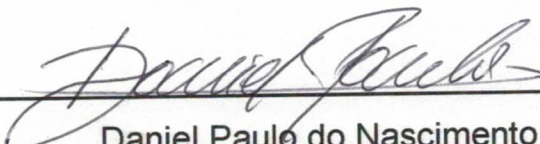
Relator: Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Parecer ao Projeto de Lei CM/45/2000, proposto pelo vereador Luziano Justino Dias, que suprime os parágrafos 1º e 2º e expressão do caput do Art. 37 da Lei n. 190, de 09 de dezembro de 1952.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 28 de agosto de 2000.



Daniel Paulo do Nascimento

Presidente



Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Secretário



Omar Silva da Costa

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/45/2000

Suprime os Parágrafos 1º e 2º e expressão do caput do Art. 37 da Lei n. 190, de 09 de dezembro de 1952

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 37 da Lei n. 190, de 09 de dezembro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A escritura definitiva de compra e venda, a que se refere o art. 35 § 4º, só será outorgada depois que o arrematante houver construído casa no terreno.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 21 de agosto de 2000.

Luziano Justino Dias

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

29.08.2000

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 22.08.2000

Presidente

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

S.S. EM 18.09.2000

Presidente

Aprovado em 1.ª votação por unanimidade.

25.10.2000

Presidente

Aprovado em 2.ª votação por unanimidade.

25.10.2000

Presidente

§ 2º. No caso de haver construção no lote, e sendo a mesma de propriedade do arrematante, deverá este requerer o lançamento da casa e pagar o imposto predial para receber a escritura de promessa de compra e venda.

X § 3º. Se o arrematante deixar de pagar cinco prestações consecutivas, será notificado e, trinta dias após a notificação, não tendo purgado a mora mediante o pagamento de todas as prestações até estas vencidas e mais as custas da notificação, o contrato de promessa de compra e venda ficará automaticamente rescindido.

§ 4º. Pagas as quarenta e oito (48) prestações, a Prefeitura autorizará a escritura definitiva, obedecendo o disposto no art. 37.

§ 5º. Se o arrematante efetuar o pagamento de uma só vez, de todas as prestações, dentro do prazo de dois meses, contado da data da abertura das propostas, será-lhe concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação autorizando-se-lhe, imediatamente, a escritura de compra e venda, na forma do disposto no art. 37.

Art. 36. Verificando-se a hipótese do § 3º do art. anterior, a Prefeitura indenizará, mediante avaliação por técnicos designados pelo Prefeito, o arrematante pelas benfeitorias que houver construído no terreno, depois do pagamento do sinal a que se refere o art. 35, caso em que o arrematante perderá direito às prestações pagas; não havendo benfeitorias a serem indenizadas, a Prefeitura restituirá ao arrematante as prestações recebidas, com o desconto de 10% (dez por cento).

X Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o terreno será posto novamente em concorrência pública.

Art. 37. A escritura definitiva de compra e venda, a que se refere o art. 35 § 4º, só será autorizada depois que o

tónicamente, será instituída, assim como o respectivo terreno, em bem de família, de acordo com as disposições da legislação federal que rege o assunto (Código Civil, arts. 70 a 73; Decreto-lei federal n.º 3.200, de 1.941, arts. 19 a 23).

Alterado p/ Lei n.º 3264/84 § 1º - Da data da arrematação até a outorga da escritura, a Prefeitura não consentirá a transferência do terreno, salvo no caso de falecimento do arrematante, quando a transferência será feita para a viúva, ou, na sua falta, aos filhos menores.

Alterado p/ Lei n.º 3264/84 § 2º - No caso de se achar a viúva impedida legalmente de administrar os bens deixados pelo marido, será a transferência feita diretamente aos filhos menores, ou, na falta destes, ao filho casado, com família mais numerosa, que não possuir imóveis.

Art. 38 - A Prefeitura fixará, para os terrenos arrematados na forma estabelecida neste Capítulo, tipos de casas baratas, que respeitem os princípios essenciais de higiene, e fornecerá, gratuitamente, plantas aos interessados.

Parágrafo único - Ao requerer a construção, o arrematante mencionará o tipo de casa que deseja construir, e a planta será-lhe entregue com o alvará de licença para a construção.

Capítulo V

Dos lotes edificados

Art. 39 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias, os compradores obrigam-se a indenizar os proprietários destas, pelo preço de avaliação, que será determinado por três avaliadores, sendo dois nomeados pelo Prefeito e um pelo proprietário das benfeitorias.

Parágrafo único - Em igualdade de condições com os demais licitantes, os proprietários das benfeitorias terão preferência